



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Camanducaia / Vara Única da Comarca de
Camanducaia

Praça do Centenário, 237, Fórum Matheus Cyrillo,
Camanducaia - MG - CEP: 37650-000

PROCESSO Nº: 5003936-90.2023.8.13.0878

CLASSE: [CÍVEL] ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
FUNDAÇÃO (59)

ASSUNTO: [Extinção]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS
CPF: 41.779.059/0001-07 e outros

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
ajuizou Ação declaratória de nulidade de ato jurídico com
pedido subsidiário de extinção da fundação em face da
FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS,
qualificada nos autos.

A inicial encontra-se na Peça do ID: 10136345683.

Na decisão de Peça de ID: 10136532521 foi deferido o pedido de Tutela de Urgência.

O Município comprovou o cumprimento da liminar na Peça de ID: 10140944860.

O Município interpôs agravo de instrumento à Peça de ID: 10142179499.

Relatório apresentado pelo município informando a situação da Fundação após a intervenção encontra-se na Peça de ID: 10152268985.

O Município apresentou contestação à Peça de ID: 10180389843, fora do prazo legal.

Foram juntados diversos documentos referentes a procedimentos extrajudiciais relacionados com a Fundação.

No decorrer do processo houve a realização de relatórios sociais no Lar dos Idosos.

Não houve provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta da inicial que:

I) a ré foi constituída em 04/07/1991, tendo como finalidade o abrigo e a assistência religiosa, moral, educacional e material aos pobres, acolhendo os idosos, indigentes, inválidos para o trabalho;

II) apurou-se que a fundação vem prestando atendimento de forma precária, descumprindo as normas aplicáveis e expondo os acolhidos em situação de risco;

III) a entidade encontra-se em situação de insolvência, o que tem impossibilitado a adoção de providências saneadoras e gerado risco de interrupção dos serviços. Foi reconhecida a irreversibilidade do quadro, sendo que a Fundação e o Município anuíram ao acordo de transferir a gestão do Lar do Idoso ao Município a partir de 24/12/2023. Entretanto, não ocorreu;

IV) há comprovações de que a Fundação vem encerrando os anos com patrimônio líquido negativo, bem como que há irregularidades na prestação de contas e de serviços pela entidade;

V) foi concedida a medida liminar, nos moldes requeridos em inicial, id 10136532521;

VI) o Município manifestou pela manutenção da Fundação, sendo certo que o Ente está fazendo o possível para cumprir com as obrigações impostas em liminar.

Conforme certidão id 10179601612, decorreu o prazo das rés sem a apresentação de contestação, assim, decreto a revelia das requeridas, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, inexistindo questões preliminares, passa à análise do pedido de nulidade de ato jurídico e extinção da fundação/ré.

Tratam os autos sobre a declaração de nulidade de ato jurídico e subsidiariamente a ação de extinção de fundação, ao argumento se tornou impossível a finalidade que visava, pois, por si só, é juridicamente irregular, bem como suas contas não são boas e há dívidas que ultrapassam a casa do milhão, demonstrando a inviabilidade e irreversibilidade econômica. Ademais, a fundação vem prestando atendimento de forma precária, descumprindo as normas aplicáveis e expondo os acolhidos em situação de risco.

Ao que se refere a nulidade do ato jurídico, por inobservância da forma prescrita em lei, entendo não ser

pertinente, pois verifica-se que a Fundação atendeu o propósito em que foi constituída, nos termos do artigo 62, parágrafo único e seus incisos do CC. Ademais, a Fundação foi constituída em 1991 e apenas em 2023 o interessado ajuizou ação para a nulidade dos atos jurídicos. Deste modo, não obstante a pretensão autoral não se convalidar com o tempo não é coerente a procedência do pedido, já que a nulidade acarretará mais prejuízos, sendo que o ideal para o presente caso é a extinção da Fundação.

Quanto a extinção da Fundação, diz o art. 69 do Código Civil:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

No mesmo sentido, o art. 765 do Código de Processo Civil estabelece que qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá, em Juízo, a extinção da fundação quando se tornar ilícito o seu objeto, for impossível a sua manutenção ou vencer o prazo de sua existência.

Especificamente, quanto às causas de extinção das fundações, vale colacionar as preciosas lições de civilistas pátrios:

Dentre as pessoas jurídicas, oferecem feição muito curiosa as fundações, que consistem em complexos de bens (universitates bonorum) dedicados à consecução de certos fins e, para esse efeito, dotados de personalidade. Esta forma de pessoa é um desenvolvimento de idéias romanas, sob a

ação do direito canônico. (...) O sujeito do direito, nas fundações, é a ideia ou fim que se prossegue, disseram Savigny, Puchta e Mayns; é o próprio patrimônio, afirmam outros; é uma associação, doutrinam Gierke, Regelsberger e outro. Esta última opinião vai tomando grande ascendente na doutrina, mas, se é comum atribuir um patrimônio a uma pessoa jurídica já existente, e se, por uma corporação, a verdadeira ideia da fundação é a de um patrimônio transfigurado pela ideia, que o põe ao serviço de um fim determinado. (...) As fundações extinguem-se por modos semelhantes uns e outros não aos que põem termo às associações. Destaquemos: 1º A impossibilidade de manter-se; 2º O perigo à paz pública ou às instituições políticas dominantes no país; 3º Extinção do prazo estabelecido para a sua existência. (Clóvis Beviláqua, Theoria Geral do Direito Civil, 2ª ed., Livraria Francisco Alves, 1929, 158-186).

Como toda pessoa jurídica, a fundação também se extingue: a) pelo decurso do prazo de sua existência, em obediência ao impulso da vontade criadora, que a lei respeita, se houver limitado a duração da entidade; b) não tendo sido constituída a termo, poderá o órgão do Ministério, ou qualquer interessado, inclusive a minoria dissidente, promover judicialmente a sua extinção, se verificar ser nociva aos interesses coletivos a sua manutenção, ou impossível por qualquer motivo, seja de ordem econômica, seja de ordem material, seja de ordem moral, seja pela impraticabilidade de seus fins, seja pela contrariedade à ordem pública. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª ed., Forense, p. 227-228)

Conforme se verifica dos autos, restou comprovada a absoluta inoperância da FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS, já que pela vasta documentação anexada

aos autos percebe-se seu estado de insolvência, bem como as irregularidades nas prestações de contas e precariedade nos serviços prestados, sendo, portanto, imperiosa a sua extinção, com a consequente reversão do patrimônio remanescente e do imóvel ao Município, após a devida liquidação, devendo o Município assumir na integralidade a continuidade do atendimento, mediante prestação direta ou indireta.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre extinção de fundação, já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO - ART. 69 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. 1- Incumbe às partes, ao especificar as provas que pretendem produzir, pugnar por todas aquelas que entendam pertinentes para a comprovação dos fatos articulados, sob pena de preclusão. 2- Se a parte autora não pugna pela produção de prova testemunhal quando instada a especificar aquelas que pretende produzir, não há que falar em cerceamento de defesa a não produção da referida prova. 3- Nos termos do art. 69 do Código Civil, a fundação deverá ser extinta, a pedido do Ministério Público ou dos interessados, se ilícita, impossível ou inútil a respectiva finalidade, ou vencido o prazo de sua existência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.046202-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2024, publicação da súmula em 02/12/2024)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO PRIVADA - INSTITUIDOR - DESVIO DE FINALIDADE. As fundações são entidades criadas com bens livres que são afetados, por ato de vontade de seu titular, através de escritura

pública ou de testamento (CC, art. 62), para atender uma finalidade específica. "Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142732-1/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023)

Pois bem, na hipótese em exame, não obstante as manifestações do Município e Fundação, a inviabilidade de sua existência restou comprovada pela farta documentação juntada aos autos, o que mostra-se pertinente sua extinção, concedendo um prazo de cento e oitenta meses para o Ente Municipal assumir na integralidade e dar continuidade ao atendimento, mediante prestação direta ou indireta.

Por fim, quanto a remuneração do interventor/administrador-judicial, deixo para atribuir o valor em momento de liquidação de sentença, pois não há nos autos comprovações acerca do trabalho desenvolvido, o que impossibilita a fixação neste momento.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta confirmando a liminar concedida em fase inicial e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de extinção fundacional, na forma do art. 487, I, do CPC), DECLARANDO a extinção da FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS, com fulcro no art. 765, II, do referido diploma legal, concedendo um prazo de cento e

oitenta meses (seis meses) para o Ente Municipal assumir na integralidade e dar continuidade ao atendimento, mediante prestação direta ou indireta.

Transitada em julgado, determino:

- 1) A averbação desta sentença junto ao serviço de registro civil de pessoas jurídicas desta Comarca;
- 2) Seja dada ciência ao Município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais e União, a fim de que cancelem eventuais registros e qualificações existentes em nome da entidade extinta;
- 3) A expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos pendentes junto ao INSS ou ao FGTS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- 4) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Camanducaia para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência de eventual bem imóvel registrado em nome da Fundação;
- 5) A realização pesquisa SISBAJUD na tentativa de localizar contas bancárias de qualquer natureza de titularidade da Fundação, bem como solicitando o envio dos respectivos extratos bancários relativos aos últimos 05 (cinco) anos.

Assim que juntada aos autos toda a documentação acima elencada, proceder-se-á à liquidação do patrimônio fundacional, nos termos do art. 51 do Código Civil, com a reversão dos bens residuais na forma prevista em estatuto e o imóvel ser revertido em face do Município, visto que doou à época em favor da Fundação, devendo, o Ministério Público, para tanto fiscalizar e indicar a instituição para a qual os bens remanescentes serão destinados.

CONDENO a Fundação e Município/rés ao pagamento das custas processuais, observando as isenções legais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios
(art. 18 da Lei 7.347/1985).

P.R.I.

Cumpra-se.

Camanducaia, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE DIAS LOPES BELA

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Camanducaia